

## CIVIL LAW X COMMON LAW: DESDOBRAMENTOS E COMPARAÇÕES

Maria Eduarda Scofoni BORGES<sup>1</sup>

Maria Carolina Barbosa RUFFINO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, explanará as diferenças e semelhanças entre os subsistemas Common Law e Civil Law, demonstrará sua estrutura, base e aplicação, tendo como exemplo os modelos do sistema brasileiro, americano e britânico. Demonstrará que há uma aproximação entre eles com a evolução histórica, uma vez que para acompanhar as mudanças sociais e econômicas é imprescindível.

**Palavras-chave:** Common Law. Civil Law. Direito Romano. Direito Canônico. Direito Anglo-Saxônico.

### 1. INTRODUÇÃO

O estudo da ciência do direito está enquadrado nas ciências sociais que visam estudar normas cogentes que regulam as relações de uma sociedade.

Para entender o instituto presente nos ordenamentos jurídicos de uma sociedade, é necessário conhecer a história, analisar as razões culturais, econômicas e sociais de cada povo ou nação.

Estuda-se nesse sentido o Direito Comparado que corresponde a ordens jurídicas diversas, no qual implica a justaposição dos resultados desse estudo e o registro das semelhanças e das diferenças. Através dessa disciplina jurídica, analisaremos dois grandes institutos jurídicos, o Civil Law e o Common Law.

Os sistemas Civil Law e Common Law são os principais modelos que existem, porém são institutos distintos, principalmente no que tange às fontes do Direito.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [dudascofoni@hotmail.com](mailto:dudascofoni@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [carol\\_ruffino@hotmail.com](mailto:carol_ruffino@hotmail.com)

O poder Judiciário brasileiro, diante do atual contexto político e social, passa por uma grande mudança, o que causa uma insegurança jurídica que reflete no Direito Processual Civil.

A atividade jurisdicional do Estado através da aplicação da norma jurídica no caso concreto ou por meio da interpretação da lei e a analogia a casos semelhantes, chamado de precedente judicial vinculante, é essencial para o desenvolvimento do Direito.

Ao receber uma decisão judicial busca-se sempre uma segurança jurídica, principalmente quando há decisões reiteradas em casos idênticos, espera-se que seja feita a mesma justiça independente de quais sejam as partes do processo.

Nesse contexto, ante a mudança no processo civil brasileiro, é cediço que há a utilização das regras do sistema Common Law no instituto da Civil Law, seguido atualmente pelo Brasil.

Nesse contexto, o presente estudo pretende analisar os sistemas Common Law e Civil Law, iniciando-se com um breve histórico de ambos, bem como as origens, conceitos e sua aplicação nos dias atuais. E ao final identificar os reflexos no Direito brasileiro.

## **2. COMMON LAW**

### **2.1 Histórico**

A conquista normanda é o marco do aparecimento do Common Law, uma “lei comum” que substituiu as metodologias tribais, evidenciando-se a atuação dos Tribunais Reais de Westminster. Nas palavras de Fernando Silva Soares (2000, p.22):

Após a conquista normanda da Inglaterra, o direito que os Tribunais de Westminster criavam era denominado common law (corruptela da expressão dita na língua do rei: commune ley) em oposição aos direitos costumeiros locais e muito particularizados a cada tribo dos primitivos habitantes, aplicados pelas County Courts, e que logo seriam suplantados.

O Common Law, em suas origens, foi um direito dos bárbaros, um direito consuetudinário por primazia. A cultura e a língua dos povos bárbaros dificultaram a agregação com o povo romano, que estavam nas ilhas britânicas, os recém chegados, conhecidos como bárbaros, eram povos inconstantes, que desconheciam a estrutura de uma nação, levando valer somente a tradição dominante em cada região, chamado por alguns de personalidade das leis, ou seja, o indivíduo se subordina às leis de seus pais pela força da tradição.

## **2.2 Estrutura Judiciária - Inglaterra**

A Inglaterra localiza-se no continente europeu, este país ocupa grande parte do sul e o leste Grã-Bretanha, sem maiores esquadrinhamentos pode-se destacar os mais importantes órgãos do sistema judiciário inglês.

Os delitos ténues e os executados por menores são julgados em primeira instância pela *Magistrate's Court*, por uma banca constituída de três juizes leigos exibidos por comitê da sociedade civil e selecionados pelo *Lord Chancellor*. Já os delitos graves são encararados pela *Crown Court*, e a deliberação é feita por um júri popular presidido por um juiz magistrado chamado de *Circuit Judge*, essa corte serve de segunda instância para sentenças tramitadas na *Magistrate's Court*.

A *County Court* é formada por magistrados togados e julga litígios de essência civil de complexidade mais amena, que rodeiam valores até quinze mil libras. As demandas de maior complexidade são julgadas pela *High Court*, integrada por *High Court Judges*, designados entre juizes e advogados.

No ápice do sistema está a Suprema Corte do Reino Unido composta por 11 ministros que julgam em colegiado causas sucedentes da *High Court*, da *Court of Appeal* e de cortes superiores da Escócia e da Irlanda do Norte.

### **2.1.1 Estrutura Judiciária - Estados Unidos da América**

Os EUA são uma federação, assim cada estado federado tem o seu próprio poder judiciário que coexiste com a federação, tendo cada um sua

competência específica. Em casos que envolvam disputa entre estados, leis federais e governos estrangeiros são da competência da justiça federal, portanto a maioria dos casos são de âmbito estadual, judiciário estadual.

A Constituição norte-americana dispõe que o exercício do poder judicial far-se-á pela aplicação do *common law* e da *equity*. Apesar da lei de reorganização judiciária ter unificado os processos de ambas as espécies, com o objetivo de serem julgados em um só procedimento de ação civil, em certos estados alguns tribunais ainda diferenciam uma da outra.

Para entender a forma de organização do judiciário norte-americano, é necessário estabelecer uma linha divisória entre a Justiça Federal e as Justiças Estaduais. Além disso, deve-se visualizar um esquema piramidal, que tem na base as *trial courts* (juizados de primeira instância), no nível médio as cortes de apelação (para o *affirm* ou *reverse*) e no topo a Suprema Corte.

O direito ao julgamento pelo júri subsiste em todos os casos criminais e em alguns cíveis. Há uma Suprema Corte Federal comportada por nove ministros, logo depois as circunscrições, que são doze em toda localidade, e abaixo destas na primeira instância as *District Courts*, noventa e quatro em sua totalidade, isso no que refere-se à justiça federal. Em relação à justiça estadual, cada estado define sua estrutura judiciária.

Por isso é difícil explicar o modelo da estrutura judicial americana, já que cada estado possui autonomia para criar a sua, assim os EUA possui diversas.

Todo o Canadá, exceto por Quebec e todos os Estados Unidos exceto pela Louisiana seguem este sistema jurídico. Nos EUA, os estatutos estaduais geralmente preveem que a Common Law, a equidade e estatutos em vigor na Inglaterra em 1603 deverão ser considerados como integrantes do corpus jurídico.

## **2.2. As Fontes do Direito - Costumes**

Costumes é algo que existe em todos os ambientes, sendo comportamentos adotados por essência de específico grupo de pessoas, transformando, esses, em algo padrão, e rotineiro para se seguir. Em face do Direito, seria uma consciência coletiva de que uma ação deva ou não ser praticada, por meio do uso continuado de uma conduta. Para os Ingleses o costume abrange espaço de

grande importância, já que a essência de seu direito é consuetudinária; porém os americanos, que tiveram o *common law* como um direito judicial na origem de seu direito, os costumes não são de tanta magnitude. Segundo Reale (1994, p. 40):

O essencial, porém é ter presente que, sem poder de decidir, não se pode falar em fonte do direito, motivo pelo qual, (...), a doutrina, ao contrário do que sustentam alguns, não é fonte do direito, uma vez que as posições teóricas, por mais que sejam a força cultural de seus expositores, não dispõem de per si do poder de obrigar.

### 2.2.1 Common Law - Lei

É de se saber que um dos maiores contrastes entre Common Law e Civil Law é a importância dada para a lei. Essa desconsideração pela lei (Common Law) é de característica histórica, para o britânico, a lei foi uma forma de dominação tirânica espontaneamente maleável, e sua condicionante é uma restrição do poder despótico. Porém, desde a revolução industrial, o surgimento de leis vem aumentando como resposta política à desatualização das fontes. Segundo Gilissen (1995, p. 89):

Embora a legislação fosse considerada, na Inglaterra, secundária em relação à jurisprudência — apesar da composição cada vez mais democrática do Parlamento — ela conheceu no século XIX e, sobretudo, no século XX, um desenvolvimento notável. Foi por via legislativa (statutes de 1832-1833 e de 1873-1875) que foram introduzidas reformas profundas na organização dos tribunais e, por consequência, no processo e nas relações entre common law e equity. Do mesmo modo, foi por statutes que foram introduzidos um direito social inteiramente novo e, em menor escala, um *direito econômico* novo, sobretudo depois de 1945, por pressão do Labour Party.

Já nos EUA percebe-se mais ainda o surgimento de leis, já que os estados da federação criam suas próprias leis, tendo cada um sua legislação interna.

E a normas que a União produz servem para manter a harmonia e limites dos estados.

### 2.2.2. Common Law - Precedente ou Jurisprudência

Essa fonte do direito é muito usada no Common Law sendo a base da estrutura jurídica do mesmo, mas também ,atualmente, está tomando grandes dimensões no Civil Law. A jurisprudência, então, pode ser formulada como as decisões uniformes e reiteradas dos tribunais, ou seja, os tribunais (instâncias superiores) concordam que casos semelhantes devem ser decididos da mesma forma, haja vista, que um maior número de situações parecidas já foram solucionadas do mesmo modo. Seria, pois uma tendência de sentenciar da mesma forma. Pode ser prevista dependendo de como atua em relação à lei. Assim, a jurisprudência poderá se dar em conformidade com que a lei define, sendo analisada na falta ou omissão de lei, ou se for contrária a lei. Segundo Wolkmer (2000, p. 34):

A outra orientação, representada pela cultura jurídica do Common Law, pode ser cunhada como Escola Jurisprudencial. Para esta, o Direito não se confunde com a lei escrita, pois é sempre criado pelos juízes, nos tribunais, com material sempre embasado nos precedentes judiciais (...)

A jurisprudência possui pontos bastantes divergentes dos costumes. À medida que os costumes nascem naturalmente e advém das ações sociais, a Jurisprudência é uma criação própria do Poder Judiciário, através de grande trabalho intelectual provocado pela estruturação de uma decisão diante de um caso concreto. Segundo Wolkmer (2000, p. 43):

A outra orientação, representada pela cultura jurídica do Common Law, pode ser cunhada como Escola Jurisprudencial. Para esta, o Direito não se confunde com a lei escrita, pois é sempre criado pelos juízes, nos tribunais, com material sempre embasado nos precedentes judiciais (...)

### **3. CIVIL LAW**

#### **3.1. Histórico**

O padrão de sistema jurídico romano, Civil Law, iniciou-se quando o Imperador Justiniano agrupou todas as leis da Europa, fixando-as em um código unificado, nomeado de Corpus Juris Civilis, futuramente reconhecido como Civil Law.

Pode-se fracionar a história do Civil Law em três segmentos: primeiro, começando com o renascimento das ciências de direito romano nas universidades, entre os séculos XII e XIII d. C.; segundo, que perdurou aproximadamente por cinco séculos, a doutrina tem notoriedade e chega a operar ampla influência no conteúdo de diversos direitos nacionais; por último, começando no século XVIII com a Escola do Direito Natural, e que resiste até hoje, onde percebe-se o predomínio da legislação como fonte de direito.

Instituído por Augusto em 27 a.C., o Império Romano, conheceu uma cultura excepcional, e assim mostrou ao mundo um sistema jurídico jamais visto. As ocupações de diferentes povos bárbaros, principalmente os germanos, todavia, tiveram à queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C. (MELLO; COSTA, 1995, p. 172). Em consequência, as povos romanizados e os bárbaros começaram a viver juntos, seguindo, cada um, suas leis próprias. Aos poucos, foi-se notando a miscigenação entre os variados grupos étnicos e, os feudos foram crescendo assim voltaram a fortalecer os costumes locais, com a extinção do valor conferido as leis. (DAVID, 1972, p. 58).

Essa deslocação de imaterialização normativa levou a uma queda do direito escrito, que, no que lhe concerne, conduziu o perecimento da própria ideia de Direito no tempo da Alta Idade Média (séculos V ao XI d.C.). Contudo, grande parte dos costumes vigentes, no ápice da era medieval empregavam-se de ordálios ou “juízos de Deus” como métodos de resolução de conflitos. Entende-se de uma espécie de prova judiciária utilizada para afirma a inocência ou culpa do réu por utilização de elementos da natureza, do qual efeito era exposto como um juízo celestial.

Esta solicitação a uma ação mística, de resultado alternativo e iminentemente injusto, relacionado à ausência de uma autoridade que garantisse, utilizando a força, nas solicitações de importância individual, a execução dos julgados em favor do vencedor, ajudaram na descrença na ideia do Direito, sucedendo a resolução de litígios pela norma do mais forte, pela decisão arbitrária de um chefe ou

pelo estímulo à fraternidade e à caridade, estes últimos, ideais bastante ampliadas pelo cristianismo. Demonstra, então, René David (1984, p. 89):

Para que serve conhecer e precisar as regras do direito quando o sucesso dum parte depende de meios tais como o juízo de Deus, o juramento das partes ou dos “conjuradores” (compurgação) ou a prova dos “ordálios”? Para que serve obter um julgamento se nenhuma autoridade, dispendo de força, está obrigada ou preparada para pôr esta força à disposição do vencedor? Nas trevas da Alta Idade Média, a sociedade voltou a um estado mais primitivo. Pode existir ainda um direito: a existência de instituições criadas para afirmar o direito (as rachimburs francas, as lachman escandinavas, as eôsagari islandesas, as brehons irlandesas, as withan anglo-saxônicas) e até mesmo o simples fato da redação de leis bárbaras tende a convencer-nos disso. Mas o reinado do direito cessou. Entre particulares como entre grupos sociais os litígios são resolvidos pela lei do mais forte ou pela autoridade arbitrária de um chefe. Mais importante que o direito é sem dúvida a arbitragem, que visa menos a conceder a cada um o que lhe pertence, segundo a justiça e como o direito exige, do que manter a solidariedade do grupo, assegurar a coexistência pacífica entre grupos rivais e fazer reinar a paz. O próprio ideal de uma sociedade fundada no direito é abandonado pela maior parte: uma sociedade cristã não deverá antes procurar fundar-se sobre as ideias de fraternidade e de caridade? S. Paulo, na sua primeira epístola aos Coríntios, exalta a caridade em vez da justiça e recomenda aos fiéis que se submetam antes à arbitragem dos seus pastores ou dos seus irmãos em vez de recorrerem aos tribunais. Santo Agostinho defende a mesma tese. No século XVI, também um adágio, na Alemanha, diz Juristem, böse Christen (Juristas, maus cristãos); se se aplica de preferência aos romanistas, o adágio vale para todos os juristas; o próprio direito é coisa má..”

O desligamento geral da ideia de Direito não coincide com um período de total ausência de legislação. No Império Romano do Oriente e na Itália, Justiniano publicou, de 529 a 534 d. C. um conjunto de obras que, no século XVI, veio a ser chamado de Corpus Iuris Civilis (o Código, o Digesto ou, as Novelas e Institutas). Os dois primeiros são seleções consolidadas e sistematizadas, respectivamente, das leis e doutrinas romanas, do reinado de Adriano até o de Justiniano; as Novelas ficham as normas editadas por Justiniano e seus sucessores diretos, já as Institutas representam um manual de estudos, abrangendo os princípios do Direito extraídos do Código e do Digesto, feito por uma comissão de juristas nomeada pelo Imperador, formada por Triboniano, Doroteu e Teófilo, professores das escolas de Constantinopla e de Bento, nas formas das Institutas de Gaio, do século II d. C. (MELLO; COSTA, 1995, p. 202). No território do antigo Império Romano do Ocidente, a partir do século VI, foram elaboradas leis bárbaras para a maioria das tribos germânicas, englobadas, em 1861. Na França e na península Ibérica, a Lex Romana

Wisigothorum ou Breviário de Alarico, promulgada em 506 d.C. – compêndio de leis romanas em vigor no reino visigodo de Tolosa, ao longo do reinado de Alarico II (487-507 d.C.) –, mostra, igualmente a aplicação do direito escrito pelos povos bárbaros que apossaram-se do continente europeu.

Com o ressurgimento das cidades e do comércio, a sociedade verifica novamente a imprescindibilidade do direito, visto como o instituto exclusivo capaz de garantir a ordem e a segurança que permitem o progresso. Abandona-se o ideal de uma sociedade cristã criada na caridade e a própria Igreja diferencia a sociedade religiosa dos fiéis da sociedade laica, criando um direito privado canônico. Estabelece-se a diferença entre religião e ordem civil (regras morais e regras de direito) e se dá ao sistema jurídico uma função autônoma e própria. A volta à noção romana de que a sociedade deve ser orientada pelo direito é, no século XII, uma revolução: filósofos e juristas passam a pleitear que as relações sociais se baseiem no direito e que se conclua o regime de anarquia e de arbítrio que reina há séculos na Europa continental.

O desenvolvimento do sistema de direito romano-germânico está ligado ao renascimento cultural que se frutifica nos séculos XII e XIII no Ocidente europeu, que preparou o caminho para o grande movimento de volta aos valores da antiguidade clássica feito nos séculos XIV a XVI. O principal meio pelo qual as novas ideias se propalaram, favorecendo a retomada do valor dado ao direito romano, foi firmado pelos novos focos de cultura criados na Europa, em singular as universidades, dentre as quais a primeira e mais notável foi a Universidade de Bolonha, na Itália (DAVID, 1972, p. 61).

A Civil Law traz em si um conhecimento histórico, onde muitos acontecimentos anteriores e posteriores colaboraram para sua edificação e continuação nos países europeus e os outros que foram colonizados por eles. Para que se entenda é preciso averiguar o sistema romano-germânico, onde ela teve sua sustentação e fundação.

Tal instituto jurídico é constituído de leis escritas em códigos, as quais englobam de forma geral os casos particulares, ou seja, os aplicadores do Direito, ao se depararem com o caso concreto, devem identificar a lei a que ele se adequar. Pode-se dizer, dessa forma, que o Civil Law tem por intuito princípios e objetivos vindos da lei.

O surgimento do sistema romano germânico começou na Europa Continental, no século XIII. Anteriormente a esse período não se sabia com certeza qual era o direito usado na Europa. O direito então se encontrou num estado de retrocesso: as “leis barbaras” não eram capazes de regular todas as relações sociais presentes no período.

A sociedade europeia gradativamente foi deixando de seguir o modelo inglês, consuetudinário, arcaico e limitado e foi adentrando ao sistema romano-germânico, onde o direito começou a ser positivado.

A ideia do direito reger a sociedade já foi deixada pela civilização romana e então seu sistema começou a ser admitido também.

Atualmente, o sistema romano-germânico é o mais disseminado no mundo, os países que ele adotaram, organizam seus sistema em códigos, tendo sua raiz dos códigos civis Alemão e Francês e é típico deste sistema o caráter escrito, outra característica citada é a generalidade das normas que são aplicadas pelos juízes em casos concretos, difere-se de common law que infere as normas de acordo com decisões judiciais proferidas a respeito de casos individuais.

### **3.2. Fundamentos**

Um das principais características do Civil Law, é a sistematização entre o direito privado e público. Em todos os países que adotam o Civil Law, há uma prevalência explícita do direito escrito e legislado em detrimento das demais fontes do direito. Doutrina, jurisprudência e costume gozam, nitidamente, de um status normativo inferior, sendo utilizados exclusivamente como fonte supletiva, no caso de a legislação não solucionar a contento determinada questão. As leis, ademais, são estruturadas por um padrão hierárquico, no topo do qual está a Constituição, e sob cujos preceitos são editorados à uma série de outros atos normativos de hierarquias diferentes (lei complementar, lei ordinária, decretos, portarias, ordens de serviço, etc.).

Há, no sistema romano-germânico, uma disposição judicial completamente diversa da que existe nos países em que vigem a Common Law. O juiz do Civil Law, tradicionalmente, sente-se necessariamente subordinado ao conteúdo da lei, e a solução dos litígios se dá pela técnica interpretativa e não pela

volta às decisões judiciais passadas, submetidas ao método das diferenças. Diferente do que acontece no regime anglo-saxônico, em que, historicamente, coube aos juízes construir literalmente a continência das regras de direito, nos países de tradição romanista, há um respeito cerimonial do magistrado às proposições normativas, porquanto elaboradas cuidadosamente pelo legislador e sistematizadas de forma racional e lógica pela dogmática jurídica, no decorrer de séculos de ciência do Direito.

Não significa isso dizer, contudo, que a jurisprudência não seja importante fonte do direito nos países de Civil Law como já referido, há, também nesses países, uma consciência geral da incapacidade do legislador de antever todos os fatos passíveis de submissão ao crivo do Judiciário, diante do que, não raro, a própria lei autoriza o recurso, nas decisões judiciais, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. É o caso, por exemplo, do art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

#### **4. Aproximação entre os sistemas da Common Law e da Civil Law**

##### **4.1. Crescimento da Lei na Common Law**

Como já dito, o desenvolvimento da legislação na Inglaterra liga-se a alguns fatores históricos, como o triunfo das ideias democráticas (junto da afirmação da supremacia do Parlamento, concepção do Estado de bem-estar social e o ingresso do País na Comunidade Europeia), que desejaram a consolidação do sistema democrático no país. Tais fatos, associados a outros, deram gênese a um crescente desenvolvimento legislativo na Inglaterra, visto até hoje.

Com o advento da Revolução Inglesa (ou Revolução Gloriosa) e o fim da primazia política do Rei, esclarece Dicey (2000, p. 57) que:

A supremacia do Parlamento implica o reconhecimento do poder ao mesmo para produzir ou revogar normas que deverão ser obrigatoriamente observadas por todos, inclusive pelas cortes, inexistindo qualquer órgão ou poder que possa, à luz da Constituição Inglesa, afastar a sua aplicação.

Quando a Inglaterra entrou na Comunidade Europeia, surgiu a necessidade de cumprir compromissos internacionais, o que provocou uma produção de leis.

Nos Estados Unidos, com a adoção de um modelo de constitucionalismo baseado em uma Constituição escrita, geral e abstrata (diferente da Inglaterra, onde havia maior supremacia, absoluta, do Parlamento), criaram-se condições para a evolução legislativa do país. Também contribuiu para o crescimento da lei do país foi a concepção de repartição horizontal, três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), vertical do poder (federalismo) e da diversidade de condições entre a Colônia e a Metrópole. Tendências dirigistas que buscavam maior intervenção do Estado também contribuíram para o crescimento da norma escrita, assim como sucedeu na Inglaterra.

#### **4.2. Crescimento da Jurisprudência na Civil Law**

Em razão dos caracteres de generalidade e de abstração de que se revestem as normas na Civil Law, atribuiu-se aos juízes e tribunais, por meio da atividade interpretativa, a função de explicitar o significado final dos comandos abstratos veiculados nas normas, na maioria das vezes, dispostas em códigos.

A valorização da Jurisprudência como fonte do direito, foi dada também pelo envelhecimento dos códigos que muitas vezes não acompanhavam as mudanças sociais e econômicas da sociedade.

Os tribunais passaram a ser invocados mais frequentemente para esclarecimento e aprimoramento das leis, um exemplo é o STF (Supremo Tribunal Federal), que formula respostas não previstas em leis, como súmulas e súmulas vinculantes.

É incorreto dizer que as mudanças sociais aconteceram de maneira veloz, pois foi necessário a intervenção do Poder Judiciário para dizer o Direito aplicável ao caso concreto, adaptando então os antigos códigos às novas realidades da sociedade.

A Jurisprudência foi adquirida como fonte nos países que adotam o sistema da Civil Law, mormente depois que nesses Estados se adotou a ideia de supremacia da Constituição e a necessidade de preservar a sua força normativa, quando, a partir de então, os precedentes dos tribunais constitucionais passaram a ser dotados de força normativa nos ordenamentos romanos.

Foi nesse cenário e sob a vigência da Constituição Federal de 1988 (com a qual a jurisprudência ganhou novo papel), que surgiu a figura das súmulas vinculantes no Brasil – ao lado de outras como a ADC, ADI, ADPF – sendo dotadas de força normativa e possuindo seus julgados efeitos gerais e vinculantes em relação a todos os órgãos administrativos e judiciais, com exceção do próprio Supremo Tribunal Federal.

## **5. CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se que após analisar os dois sistemas jurídicos, Civil Law e Common Law, vê-se que durante a evolução histórica, essas duas famílias jurídicas receberam influências recíprocas, fazendo com que se aproximassem uma da outra, levando a identificar no Direito brasileiro algumas características inerentes ao sistema ianque, como a ascensão da jurisprudência (com ênfase para aquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das súmulas vinculantes), hoje verdadeiro fator de criação do Direito, característica esta marcante do sistema jurídico dos Estados Unidos. Em contrapartida verifica-se o crescimento da codificação nos países que adotam o sistema de Direito da Common Law, que, a princípio, tomava a lei como fonte secundária do Direito.

Mesmo que seja claro as diferenças dos demais sistemas, vislumbra-se a notória proximidade do Direito estadunidense ao brasileiro, porquanto seus conceitos muitas vezes são de tal modo semelhantes que se confundem, em virtude dessa grande influência que recebem um do outro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 47

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Jaime Domingues; OLIVEIRA, Flávio Luís de. **A convergência do sistema da civil law ao da common law e a concretização dos direitos**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2616/2405>> Acesso em: 17 abr. 2013.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Os sistemas judiciais norte-americano e brasileiro e o impacto no desenvolvimento social: uma abordagem neo-institucionalista**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15511/14067>> Acesso em: 17 abr. 2013.

DAVID, René. **Os Grande Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 379

DAVID, René. The legal systems of the world: their comparison and unification. In: DAVID, René. **International Encyclopedia of Comparative Law Under The Auspices of The International Association of Legal Science**. London: Martinus Nijhof Publisher, 1984, p. 130

MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. **O stare decisis brasileiro**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/322/o\\_stare\\_decisis\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/322/o_stare_decisis_brasileiro)> Acesso em: 17 abr. 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das leis**. São Paulo: M. Fontes, 1993, p. 231.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito para um novo paradigma hermenêutico**. 1.ed., 3. tir. São Paulo: Saraiva.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

VICENTE, Dário Moura. **O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas.** Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Hok25hMXaWk%3D&tabid=341>> Acesso em: 17 abr. 2013.